LEI N.° 3.891 DE 11/10/2005

DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores, aprovou, e eu, EDMILSON LUÍZ VERKA, Prefeito Municipal em Exercício, em seu nome, sanciono a seguinte:

L E I

Art.1° As associações, institutos e fundações, que sirvam desinteressadamente à coletividade, com sede no Município de Canoinhas, poderão ser declaradas de utilidade pública municipal, a pedido da interessada e mediante lei municipal, de iniciativa de qualquer dos Poderes, que reconheça esta condição.

§ 1° Com a entrada em vigência da lei de que trata o caput deste artigo, deverá o Chefe do Poder Executivo expedir, por Decreto, o Termo de Utilidade Pública Municipal a favor da entidade assim declarada, o qual será revalidado anualmente, por recomendação do Conselho Municipal de Assistência Social e nos termos desta Lei.

§ 2° Salvo disposição em contrário, a declaração de que trata esta lei, poderá ser outorgada por prazo indeterminado, obedecido o que determina o parágrafo antecedente e o art. 3°.

Art.2° O pedido de declaração de utilidade pública deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) Estatuto Social e suas alterações ou outro ato constitutivo que a lei estabeleça;

b) Cartão do CNPJ;

c) Declaração, firmada sob as penas da lei, que esteve em efetivo e contínuo funcionamento, nos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento, com a exata observância dos estatutos;

d) Declaração, firmada sob as penas da lei, que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribui lucros,
bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretextos;

e) Relatório circunstanciado dos doze meses anteriores à formulação do
pedido, demonstrando que promove a educação ou exerce atividades de pesquisa científica, de cultura, inclusive artísticas, ou filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscriminado.

f) Certidões de antecedentes criminais de seus Diretores e que sejam estes de reconhecida moralidade;

g) Declaração, sob as penas da lei, de que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesa realizadas no período anterior, desde que contemplada com subvenção, Municipal, Estadual ou Federal, neste mesmo período;

g) Certidões Negativas de Débitos Fiscais Federal, Estadual e Municipal e prova de estar em dia com as contribuições previdenciárias e fundiárias de seus empregados;

Parágrafo único. A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo importará no arquivamento da proposição.

Art.3° As entidades declaradas de utilidade pública municipal, salvo por motivo de força maior devidamente comprovada, a critério do Chefe do Poder Executivo, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, ao Conselho Municipal de Assistência Social, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenham sido subvencionadas, bem como atualizar os seguintes documentos:

a) Cartão do CNPJ;

b) Certidões de antecedentes criminais de seus Diretores;

c) Balanço Patrimonial do Exercício anterior devidamente publicado;

d) Alterações do Estatuto Social ou outro ato constitutivo se houverem;

e) Certidões Negativas de Débitos Fiscais Federal, Estadual e Municipal e prova de estar em dia com as contribuições previdenciárias e fundiárias de seus empregados.

§ 1° Cumpridas as disposições deste artigo, o Chefe do Poder Executivo Municipal, por recomendação do Conselho Municipal de Assistência Social, expedirá Decreto validando por mais um ano o Termo de Utilidade Pública em favor da beneficiária.

§ 2° Deverá o Poder executivo enviar à Câmara de Vereadores, até o dia 30 de junho de cada ano, a relação das entidades que tiveram confirmadas sua condição de utilidade pública, acompanhada dos documentos que a instruíram.

Art.4° Será cassada a declaração de utilidade pública da entidade que:

a) deixar de apresentar, durante dois anos consecutivos, o relatório a que se refere o caput do artigo 3°;

b) se negar a prestar serviço compreendido em seus fins estatuários, desde que dentro de suas possibilidades operacionais e financeiras;

c) retribuir por qualquer forma, os membros de sua diretoria, ou conceder lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados;

d) manter em seus órgãos estatutários, membros com condenação criminal
transitada em julgado.

Art.5° Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social o acompanhamento do cumprimento do que estabelece esta lei e manutenção pela entidade beneficiária dos requisitos aqui elencados, recomendando ao Chefe do Poder
Executivo, a apresentação de Projeto de Lei que determine pela cassação do Termo de Utilidade Pública, sempre que a entidade beneficiária deixar de atender os requisitos legais ou de apresentar a documentação de que trata o artigo 3° desta lei.

Art.6° A cassação do Termo de Utilidade Pública será feita por Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, sempre que constatado qualquer dos motivos determinantes estabelecidos no art. 3° desta Lei, e se dará com a revogação, da lei que reconheceu em favor da beneficiária, a condição de Utilidade Pública.
Parágrafo único. Revogada a lei que declarou entidade de utilidade pública, o pedido somente poderá ser renovado na sessão legislativa seguinte a que tenha determinado pela revogação.

Art.7° Sempre que houver requerimento da Câmara de Vereadores do Município, solicitando à entidade beneficiária que preste contas de suas atividades e/ou dos recursos públicos que lhe foram transferidos, deverá a beneficiária apresentar a prestação de contas solicitada, dentro do prazo que lhe for consignado, obedecido o mínimo de 30 (trinta) dias.

Art.8° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.° 3.537, de 30/12/2002.

Canoinhas/SC, 11 de outubro de 2005.

EDMILSON LUIZ VERKA,
Prefeito em Exercício

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças em 11/10/2005.

ARGOS JOSÉ BURGARDT
Secretário Municipal de Administração de Finanças